

PARECER

TC-006882.989.16-3

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Períodos: (01-01-17 a 24-04-17), (01-05-17 a 26-07-17) e (14-08-17 a 31-12-17).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (25-04-17 a 30-04-17) e (27-07-17 a 13-08-17).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2019, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio

FHP

Polizeli, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Praia Grande, exercício de 2017.

Determina, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, por fim, a abertura de autos específicos para tratar da Despesa com Concessão Onerosa de Uso de Imóvel no valor de R\$ 5.596.407,02 (cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil quatrocentos e sete reais e dois centavos) - item B.3.3.2; a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-010253.989.18, 012876.989.18, 020380.989.18 e 007283.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas; o arquivamento dos expedientes TCs-019595.989.17, 010253.989.18 e 020380.989,18; a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado, aos Conselhos Regional e Federal de Medicina para as providências cabíveis a respeito da médica afastada por licença saúde e exercendo atividade no Pronto-Socorro da Prefeitura de Santos; e, por fim, o acompanhamento, na próxima inspeção "in loco", das providências regularizadoras em relação ao piso salarial dos professores, à aplicação das parcelas residuais dos recursos do Fundeb e ao Inquérito Administrativo instaurado por meio da Portaria Progem/Inq. nº 010/2018.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

FHP

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

FHP

20-08-19

SEB

90 TC-006882.989.16-3

Prefeitura Municipal: Praia Grande.

Exercício: 2017.

Prefeito: Alberto Pereira Mourão.

Períodos: (01-01-17 a 24-04-17), (01-05-17 a 26-07-17) e (14-08-17 a 31-12-17).

Substitutos Legal(is): Vice-Prefeita – Maura Ligia Costa Russo.

Períodos: (25-04-17 a 30-04-17) e (27-07-17 a 13-08-17).

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,80%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,96%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	43,97%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,94%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3%	7%
Execução Orçamentária – R\$ 16.543,97	0,00% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 98.368.935,07	Superávit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos)	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,56%	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 constam dos eventos 46.17 e 79.20, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: “**A.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**A.3.** Ensino”; “**A.4.1.** Visitas às Unidades de Saúde”; “**B.3.** Fiscalização Ordenada”; “**B.5.1.** Ouvidoria”; “**B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos”; e “**B.5.3.** Almoxarifado da Saúde”.

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 55.1 e 89.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Santos – UR-20 (evento 107.109) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.2. Ouvidoria:

- A legislação que regulamenta a Ouvidoria não contempla os seguintes aspectos: forma de escolha e autonomia do Ouvidor, canais de atendimento e os requisitos para a investidura do Ouvidor, como qualificações de formação escolar e experiência profissional.

A.2. IEGM – I-Planejamento:

- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade;

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município;

- As audiências públicas são realizadas em horário comercial (8h às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular, indo de encontro à meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- A média dos resultados alcançados de todos os indicadores de um programa e de suas ações, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, tiveram entre 60% e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias, segundo a Lei Complementar federal nº 101/2000, artigo 5º;

- Documentos entregues intempestivamente, ferindo as Instruções nº 02/2016 deste E. Tribunal.

A.2.1. Planejamento – Lei Orçamentária Anual - LOA:

- A LOA não abrange toda a Administração Indireta.

A.2.1.1. Abertura de Créditos Suplementares:

- A LOA contém dispositivos que darão margem à abertura de créditos adicionais acima do considerado adequado por esta E. Corte, denotando inobservância ao previsto no artigo 1º, §1º, da LRF;

A.2.1.2. Metas e Indicadores Previstos na LOA:

- Parte das ações não contempla indicadores e metas físicas que permitam aferir e acompanhar o cumprimento dos programas de governo.

A.2.2. Fiscalização dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Baixa aplicação dos recursos disponíveis em conta bancária e execução de projetos aquém do previsto para o exercício.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 29,52% da despesa fixada.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Divergências no preenchimento dos dados do quadro de pessoal enviado ao Sistema AUDESP;
- Dos cargos em comissão preenchidos no exercício, o de Auxiliar de Gabinete e o de Assistente de Gabinete não possuíam características de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37, V, da CF.

B.1.9.1.1. Gratificação de Representação:

- Concessão de gratificação de representação aos ocupantes dos cargos em comissão, sem que haja a prévia necessidade do preenchimento de quaisquer situações de trabalho que, por sua onerosidade diferenciada, justifiquem a medida, em descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade, da finalidade pública do gasto e da eficiência.

B.1.9.1.2. Gratificação Indevida – Lei Complementar nº 15/92:

- Gratificação indevida, uma vez que fundamentada na nomeação, s.m.j., ilegal, da servidora para a participação no Conselho Fiscal do PRODEPG - Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande, empresa da qual o seu cônjuge é o liquidante.

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

- A revisão remuneratória de 6% concedida por meio da Lei Complementar Municipal nº 734/2017 foi superior ao IPCA (acumulados 12 meses) de 3,60%.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;
- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária;
- Na cobrança de IPTU, não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor venal do imóvel, como permite o artigo 156 da CF;

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV).

B.3.1.1. Renúncia de Receitas:

- A tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está com valores zerados, inexistindo, portanto, demonstrativo, em descumprimento do disposto nos artigos 165, §6º, da CF, e 4º, §2º, V, da LRF;

- Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados.

B.3.1.2. Anistias e Remissões:

- Anistia de débitos de multa e juros, incidentes sobre fatos ocorridos após a lei que instituiu o benefício, prática vedada pelo Código Tributário Nacional.

B.3.2. Dívida Ativa:

- Diferenças entre os valores correspondentes à inscrição, cancelamentos e recebimentos, se comparadas às informações do setor responsável e aos dados do Sistema AUDESP;

- A relação das inscrições do exercício encaminhada pelo setor responsável totaliza R\$ 143.006.957,46, enquanto o valor informado no balancete do Sistema AUDESP foi de R\$ 6.518.306,50.

B.3.3.1. Adiantamentos:

- Na amostra, o exame documental mostrou diversas falhas relevantes, motivo pelo qual foi protocolado o expediente TC-013745.989.18 para análise.

B.3.3.2. Despesa com Concessão Onerosa de Uso de Imóvel:

- Contrato de concessão vigente está onerando a Prefeitura, uma vez que, além de ceder o imóvel para uma faculdade particular, arca com o

valor mensal de cada bolsista e com as despesas de consumo de água e luz, representando o montante de R\$ 5.596.407,02 no exercício, enquanto a contrapartida da concessionária foi de R\$ 1.398.680,82;

- Valor pago à concessionária pela Prefeitura para cada bolsa, varia de 72,63% a 84,73% do valor da mensalidade dos demais alunos pagantes.

B.3.4. Bens Patrimoniais:

- A maioria dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB das unidades escolares se encontra em fase de renovação.

B.3.4.1. Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos:

- Não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota;
- O Município não dispõe de legislação que regulamente o uso da frota;
- Não dispõe de sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota;
- Não disponibiliza treinamentos periódicos e obrigatórios visando à capacitação dos servidores responsáveis pelo transporte (inclusive condutores);
- Diversos veículos com multas registradas no DETRAN/SP;
- Diversos servidores com pontos na carteira de habilitação em seus prontuários.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal:

- Despesas com complementação de aposentadorias e pensões com recursos do Tesouro (fonte 01) no ensino fundamental (código de aplicação 220) no montante de R\$ 177.013,45.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício (Meta 6 do PNE);

- As escolas municipais de ensino fundamental não possuem período integral;
- Não utilizou nenhum programa específico que desenvolva as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE:
 - Despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 03 anos fora da creche;
 - O Município possui turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com mais de 24 alunos e área com menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
 - Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10;
 - Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício (Meta 6 do PNE);
 - Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente;
 - A quantidade total (dias) de ausência dos professores por faltas (incluindo os afastamentos legais) para os anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi superior a 30 dias (média dos 644 municípios em anos anteriores);
 - O Município informou que não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - Não houve horas de capacitação, tampouco aplicação de recursos municipais no corpo docente de creche no exercício;
 - O piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso nacional da educação (R\$ 2.298,80).

C.2.1. Creche – Atendente de Educação II x Professor:

- Não há professor nas creches, apenas Atendente de Educação I e II;

- O cargo de Atendente de Educação II, apesar de possuir formação em magistério como pré-requisito, não é considerado professor e não consta no Plano de Carreiras e Estatuto do Magistério;

- As atendentes de Educação II não recebem o piso salarial nacional de educação e a capacitação continuada, tampouco a parcela de carga horária para atividades sem alunos.

C.2.2. Ensino Superior:

- Gasto com ensino superior (R\$ 5.596.407,02) relativo à concessão onerosa de uso de prédio público para a instalação de uma escola de ensino superior particular (FALS), incluindo 850 bolsas de estudo e despesas de consumo como água e luz;

- Ausência de vagas para as crianças de 0 a 3 anos, demonstrando que não estão plenamente atendidas as necessidades da área de competência do Município (artigo 11, V, da LDB).

C.2.3. Fiscalização Ordenada – Transporte Escolar:

- Restou prejudicada a verificação da pontuação na carteira de habilitação dos respectivos motoristas.

D.2. IEGM – I-Saúde:

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;

- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população;

- Nem todas as equipes de Saúde da Família contam com médicos;

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem o AVCB;

- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- A Prefeitura/Secretaria da Saúde não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais;
- Não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Obesidade e Asma – DPOC;
- Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.

D.2.1. Visitas às Unidades de Saúde:

- Central de Regulação de Vagas: existência de demandas reprimidas que comprometem o acesso da população aos serviços de saúde, com longas filas e grande tempo de espera por atendimento;
- CEMAS (Centro de Especialidades Médicas, Ambulatorial e Social): Ausência de produção mínima estabelecida pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar municipal nº 701/2015, por parte de alguns profissionais;
- Pronto Socorro Quietude: Ausência de um médico escalado no plantão; falhas na utilização do ponto eletrônico em relação à marcação da saída para almoço; presença de pacientes no repouso por período superior a 24 horas, em descumprimento aos termos do disposto no artigo 14 da Resolução nº 2.077/14 do Conselho Federal de Medicina; períodos sem médicos pediatras escalados no plantão; realização de plantões extra sem utilização do ponto eletrônico;
- Médica afastada de suas atividades desde 19-10-15 em razão de licença saúde, porém exercendo suas funções no Pronto Socorro Zona da Orla/Intermediária no Município de Santos, conforme holerite e escala do mês de outubro de 2017 (Dra. Patrícia Rodrigues Ponciano).

D.2.2. Almoarifado da Saúde:

- O teste de verificação física apresentou diferenças em um item da amostragem;
- Medicamento insulina armazenado fora da temperatura de conservação recomendada.

D.2.3. Fiscalizações Ordenadas - Programa de Saúde da Família:

- A dentista se encontrava ausente, tendo apresentado atestado médico fora do prazo de entrega;
- Não há negatoscópio e nebulizador para visitas domiciliares na Unidade de Saúde da Família – USF;
- Inexistência de farmacêutico responsável no local;
- Ausência de ionômero no consultório odontológico.

E.1. IEGM – I-Amb:

- Nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei federal nº 9.795/99 e como abordam as metas 4.7, 12.8 e 13.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Nem todos os servidores da estrutura de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local, em conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- A Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares;
- Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- Concessão de serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto com a SABESP por prazo indeterminado, em desatendimento ao disposto no artigo 42, §2º, da Lei federal nº 8.987/95.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:

- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens “B.1.9” e “B.3.2” deste relatório.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B+:

- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- Não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

- Os dados da dívida ativa são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, em sistemas terceirizados;

- A Prefeitura possui nota fiscal eletrônica (NFE) e os dados de contribuintes estão em sua posse indireta, ou seja, gerenciados ou administrados por empresas terceirizadas;

- Da gerência indireta do banco de dados infere-se que o fornecedor do software (sistema) pode intervir nos dados originais sem que a Prefeitura saiba dessas alterações.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-010253.989.18-3: Encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações a respeito das constantes ausências de médicos nos plantões do Pronto Socorro Quietude e de controle de frequência e manutenção de pacientes no repouso por mais de 24 horas;

- TC-019595.989.17-9 – Encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo noticiando acerca da proposta de arquivamento dos Ofícios n^{os} 4.782/2017, 5.111/2017 e 5.112/2017;

- TC-016522.026.17 – Denúncia anônima sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2017 para registro de preços para aquisição de Conjunto Escolar - Improcedente;

- TC-017296.026.17 – Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações acerca da existência de processos envolvendo contratos administrativos entre a Prefeitura de Praia Grande e as empresas Comercial Opashe, TGH Comercial e Ária Comercial.

A Fiscalização informou que o assunto está sendo tratado no eTC-013.036.989.16, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, o que já havia sido noticiado ao DD. Procurador Geral de Justiça, devendo o expediente ser arquivado.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-019595.989.17 (Cópia do TC-001353.989.18): Trata-se do Ofício nº 4.782/2017 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, com cópia dos Ofícios n^{os} 5.111/2017 e 5.112/2017 (Ref. Inquérito Civil nº 14.0395.0001782/2016-1), subscrito pelo Promotor de Justiça de Praia Grande Doutor Marlon Machado da Silva Fernandes, noticiando acerca da proposta de arquivamento do procedimento em referência (fiscalização realizada por este E. Tribunal nas Unidades de Saúde de Praia Grande).

b) TC-010253.989.18 (Cópia do TC-009877.989.18): Trata-se do Ofício nº 1.646/2018 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Promotor de Justiça de Praia Grande Doutor Marlon Machado da Silva Fernandes, comunicando sobre a instauração do Inquérito Civil nº 14.0395.0000874/2018-3, visando apurar lesão à saúde pública em decorrência das constantes ausências de médicos nos plantões do Pronto Socorro Quietude, de frequência e manutenção de pacientes no repouso por mais de 24 horas.

A Fiscalização inicialmente informou que a motivação do referido inquérito teve como base o relatório das contas do exercício de 2015 e que, no exercício em exame, o assunto foi abordado no item “D.2.1. Visitas às Unidades de Saúde” do relatório das contas.

c) TC-012876.989.18 (Cópia dos TCs-016522/026/17 e 020518/026/17): Trata-se do Ofício nº 3.780/2017 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, com cópia do Ofício nº 3.924/2017, subscrito pelo Promotor de Justiça de Praia Grande Doutor Marlon Machado da Silva Fernandes, comunicando sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 96/2017 da Prefeitura de Praia Grande (Ref. Inquérito Civil nº 2.333/2017-0).

A Fiscalização (Item H.1 Denúncias/Representações/Expedientes) entendeu que o apontamento não procede em relação à matéria prima ser produzida apenas pela empresa Zurich, uma vez que se trata de licitação para aquisição do produto final, o qual compete ao fornecedor do mobiliário. Quanto à exigência de um certificado emitido pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, em pesquisa ao site do INMETRO, constatou que 36 empresas o possuem para “móveis escolares, cadeiras e mesas para conjunto aluno individual”. Verificou ainda que oito empresas participaram da licitação, sagrando-se vencedora a “Didática Comercial Ltda. - EPP”, tendo ocorrido o julgamento das amostras em 03-04-18 e o processo se encontra pendente de homologação. Por fim, a Fiscalização concluiu pela improcedência das irregularidades apontadas. Processo arquivado.

d) TC-020380.989.18 (Cópia do TC-002218/026/17, juntado após a Fiscalização): Trata-se do Ofício nº 79/2017 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, com cópia do Ofício nº 001/2017, do Grupo de Atuação Especial de Controle ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo Santos, subscrito por seu Promotor de Justiça Doutor Silvio de Cillo Leite Loubeh, comunicando sobre denúncia anônima acerca de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios de diversas Prefeituras, referentes ao fornecimento de sacos de lixo, favorecendo a empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis (Ref. NF nº 38.0563.0000094/2016-2).

Em pesquisa realizada em meu Gabinete, verifico a abertura de autos próprios para tratar de referido assunto, TC-013998.989.19, sob a Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pendente de julgamento.

e) TC-007283.989.19 (Juntado após a Fiscalização): Trata-se do Ofício nº 411/2019 – EXPPGJ encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, com cópia do Ofício nº 492/2019, subscrito pelo Promotor de Justiça de Praia Grande Doutor Carlos Cabral Cabrera, solicitando informações a respeito de implementação de melhorias no ciclo I do ensino fundamental público do Município de Praia Grande, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0395.0001904/2018-3.

Verifico que referido assunto foi abordado no item “C.2. IEGM – I-Educ” do relatório das contas da Prefeitura do exercício em exame. Processo arquivado.

1.5 Regularmente notificado (eventos 116.1, 126.1 e 133.1), o Senhor Prefeito ALBERTO PEREIRA MOURÃO apresentou justificativas (eventos 136.1 e 139.1/139.29). Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento:

As metas definidas pela ONU somente devem ser analisadas em contas futuras. Essa é, inclusive, a informação constante do site deste E. Tribunal em 18-06-2018 (evento 139.1).

As audiências públicas se iniciam sempre às 18h, portanto, fora do horário comercial.

A inclusão de programas ou projetos originários da participação popular se trata apenas de uma sugestão, no entanto, a Municipalidade possui um canal direto com a população, onde os requerimentos são atendidos sempre que possível.

Ao indicar os resultados nos programas, ocorreu uma divergência entre os sistemas, situação que deverá ser corrigida no próximo exercício.

A.2.2. Fiscalização dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem colocando em diversas discussões a dificuldade apresentada na aplicação de tais recursos, tendo em vista que, quando promove chamamentos públicos objetivando convocar entidade do 3º Setor para essas atividades, simplesmente ninguém se mostrou interessado. No intuito de melhorar o apontamento, foi aprovada a Resolução nº 02/2017 visando ampliar o rol de possíveis interessados, permitindo que entidades da sociedade civil de outro município possam ser registradas no Conselho de Praia Grande, desde que atendidos alguns requisitos, o que também restou deserto. Assim, não foi possível o atingimento da meta proposta no Plano de Ação.

B.1.9.1.1. Gratificação de Representação:

Diante do exercício das mesmas atividades e atribuições, foram fixados percentuais idênticos sobre o padrão salarial. Além disso, deve-se atentar para o fato de que a gratificação aqui analisada não se incorpora aos vencimentos do servidor, motivo pelo qual não procede o apontamento da Fiscalização.

B.1.9.1.2. Gratificação Indevida – Lei Complementar nº 15/92:

Quando da designação da servidora para a composição do Conselho Fiscal da PRODEPG S/A, seu prontuário estava desatualizado, constando somente seu nome de solteira, situação já corrigida. No entanto, referida entidade se encontra em fase de liquidação. De qualquer forma, a mesma solicitou seu desligamento, através da Portaria GP nº 099/2018, publicada no D.O Empresarial de 14-08-18, sanando a falha apontada (evento 139.14).

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos:

A Constituição Federal não indica o percentual a ser aplicado e tampouco atrelou a revisão geral a qualquer índice inflacionário. Assim, a mesma fica a cargo da Administração, desde que não comprometidos os limites de despesa com pessoal, o que não ocorreu, uma vez que atingiram 43,97% da RCL. Além disso, a revisão também foi concedida aos servidores, em total consonância com o artigo 37, X, do mandamento legal.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B:

Foram adotadas medidas para o recebimento da dívida ativa, tais como: cobranças extrajudiciais, execuções eletrônicas, parcelamentos e protesto. A situação de Praia Grande é bastante similar à de grande parte dos municípios.

O Decreto nº 6.370, de 28-01-18, fixou as atribuições dos cargos em Comissão e as funções da Secretaria de Finanças, cumprindo, desse modo, a normatização da Administração Tributária.

Tanto o IPTU quanto a planta genérica de valores são atualizados dentro da possibilidade, levando em consideração os índices inflacionários.

B.3.4.1. Fiscalização Ordenada – Frota de Veículos:

Grande parte da frota de veículos é locada, motivo pelo qual não procede o apontamento da Fiscalização de ausência de estudo de dimensionamento técnico. Aliás, o sistema contratado pela Municipalidade emite todo tipo de relatório.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

A adesão a programas específicos de leitura e escrita dos alunos não afasta a realização de projetos pedagógicos próprios da rede municipal de ensino e das demais ações da Secretaria da Educação, tais como “Projeto Dificuldade de Aprendizagem”, aquisição de lousas digitais, tablets, biblioteca para a creche, adesão ao Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa, entre outros.

A normativa municipal viabiliza a formação das classes no segmento do ensino fundamental (1º ao 9º ano) com 35 (trinta e cinco) alunos.

Atualmente, das 37 (trinta e sete) escolas de ensino fundamental, 33 (trinta e três) já contam com bibliotecas equipadas e em pleno funcionamento.

A Prefeitura não possui um programa específico de inibição ao absenteísmo, e sim o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que conta com critérios de assiduidade para fins de promoção horizontal.

Não procede o apontamento da Fiscalização quanto ao não pagamento do piso salarial mensal aos professores de creche, uma vez que, nos quadros do magistério da Municipalidade existe o Professor Recreacionista, profissional que atua na educação infantil e percebeu remuneração em 2017 de R\$ 2.811,35, no caso de formação em ensino médio, e R\$ 3.004,51 quando possuir ensino superior, portanto, em consonância com o piso nacional salarial determinado pela Lei federal nº 11.738/08.

C.2.1. Creche – Atendente de Educação II x Professor:

Não há nenhuma vedação legal quanto à presença do Atendente II na creche para cuidar e recrear as crianças. O que existe é uma divergência nos entendimentos quanto ao profissional mais adequado à faixa etária em comento.

Por atender ao disposto no artigo 61, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Atendente II é sim um profissional da educação básica.

A Meta 16 do Plano Nacional de Educação – PNE determina que os profissionais da educação básica tenham a formação continuada em sua área de atuação e, no ano de 2017, os Atendentes II tiveram várias capacitações destinadas ao seu aperfeiçoamento, tais como: “Inclusão”, “Primeiros Socorros”; “Cuidado com as Crianças”, “Educação Ambiental”, “Bem-estar Físico”, “Projeto de Vida”, entre outros.

C.2.2. Ensino Superior:

Embora a Fiscalização tenha apurado que o valor investido no ensino superior custeasse a manutenção de 946 crianças da lista de espera na creche, na prática essa análise não seria exequível, uma vez que as mesmas não aguardam vaga em uma única escola, e sim em diversos bairros do Município. No entanto, referido recurso não consta no orçamento da Secretaria da Educação no exercício de 2018, e atualmente a política pública municipal do ensino superior está sendo gerida pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

D.2. IEGM – I-Saúde:

Os controles de resolutividade dos atendimentos de usuários do Sistema Único de Saúde são aqueles estabelecidos em normativas do Ministério da Saúde, de âmbito federal, estadual e regional, mediante as informações que são inseridas nesses sistemas por todos os órgãos participantes, seguindo a hierarquização da assistência em saúde, consubstanciado nas legislações vigentes.

Ações foram realizadas no sentido de aumentar a cobertura em saúde bucal no Município buscando atingir 100% de seu território populacional.

Em 2017 foram convocados, mediante concurso público, 10 médicos generalistas e no exercício 2018 mais 11 Médicos de Família e Comunidade, os quais irão suprir plenamente toda a demanda de atendimento em atenção básica no Município, completando com as equipes de saúde da família existentes.

Atualmente todas as unidades municipais de saúde da atenção básica e de especialidades já possuem o AVCB, exceto o Complexo Hospitalar Irmã Dulce, que se encontra em fase final de regularização.

Em 2014 foi realizada a implantação do módulo de gestão e dispensação de medicamentos do sistema integrado contratado (SaudeTech), o qual oferece todas as funcionalidades do Hórus, além de outras vantagens.

Em relação ao Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde, qualquer estruturação, seja da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverá seguir as normativas e diretrizes do Ministério da Saúde, não cabendo à Secretaria de Saúde estabelecer unilateralmente tal plano no âmbito municipal, uma vez que não detém a competência legal nesse sentido.

A respeito dos agendamentos de consultas médicas de forma não presencial, está prevista para dezembro de 2018 a implantação de um aplicativo onde o munícipe poderá solicitá-las diretamente ou agendá-las em vagas criadas pela própria unidade de saúde.

E.1. IEGM – I-Amb:

O Município firmou contrato com a SABESP em 06-07-18 visando a prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto (evento 139.18).

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:

Conforme informações prestadas pela SETRANS – Secretaria de Trânsito, bem como o Plano de Metas Horizontal 2017-2020, segue a documentação referente à implantação de sinalização vertical, horizontal e semaforica nas vias recém-pavimentadas (evento 139.17).

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice B+:

Existe um documento formal que estabelece procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, porém houve determinação para que o mesmo fosse atualizado.

Quanto à dívida ativa, vale esclarecer que a Cláusula Sexta do contrato firmado com a empresa terceirizada reza que o banco de dados é de propriedade do Município.

1.6. Instada, a **Unidade Econômica da ATJ** (evento 155.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

A **Unidade Jurídica** (evento 155.2) entendeu que a Prefeitura deve suspender os pagamentos realizados com “Gratificação de Representação” aos ocupantes de cargos em comissão, tendo em vista que os mesmos já seriam contemplados com diferenciação salarial, não se justificando, portanto, a concessão de outro tipo de vantagem pecuniária.

Sugeriu que sejam restituídos os valores pagos indevidamente à servidora nomeada para compor o Conselho Fiscal da empresa PRODEPG S/A, em descumprimento ao artigo 162, §2º, da Lei federal nº 6.404/76.

No que concerne à revisão geral anual concedida aos senhores agentes políticos, ainda que um pouco acima da inflação do período (3,60%), entendeu não restar comprovado desatendimento a preceito constitucional, uma vez que extensiva, no mesmo índice, aos servidores do Executivo.

Propôs, ainda, a abertura de autos específicos para tratar da despesa com a concessão onerosa de uso de imóvel, o qual representou R\$5.596.407,02 (item B.3.3.2).

Diante do exposto, concluiu sua manifestação pela emissão de **parecer favorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 155.3).

1.7. Já o **Ministério Público de Contas** (evento 167.1) divergiu e opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos: falhas no planejamento, impactando a efetividade da gestão municipal (reincidência); alterações orçamentárias no montante de R\$ 1.386.185,674 (29,52%) da despesa inicialmente prevista; cargos em comissão sem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento e com exigência apenas de nível médio para sua ocupação (reincidência); ineficiente gestão do ensino, com destaque para a manutenção do déficit de vagas em creches, baixo desempenho no i-Educ e não atingimento das metas projetadas no IDEB (reincidência); ineficiente gestão da saúde, com destaque para as filas de espera para atendimentos especializados.

Sugeriu a abertura de autos específicos para tratar: **a)** do pagamento de gratificação à servidora por nomeação para composição do Conselho Fiscal da empresa PRODEPG S/A (item B.1.9.2); e **b)** da expressiva

despesa relativa à concessão onerosa de uso do imóvel com características de possível prevalência de interesse particular sobrepondo-se ao interesse público (item B.3.3.2).

A respeito da médica em licença do cargo que ocupa na Prefeitura e que vem, de forma concomitante, atuando em outro serviço, entendeu cabível a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Medicina para que adotem as devidas providências.

Por fim, propôs a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tendo em vista a reincidência sistemática no descumprimento das recomendações exaradas por este E. Tribunal.

1.8. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000327/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 17-06-16, transitado em julgado em 29-07-16).

2015 – **Favorável** (TC-002419/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, .DOE de 03-10-17).

2016 – **Favorável** (TC-004404.989.16 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 05-02-19).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Praia Grande	2014	2015	2016	2017
Habitantes	284.757	290.918	295.928	301.024
Receita Arrecadada	977.548.486,91	1.057.959.235,98	1.177.688.855,00	1.209.834.139
[A] Receita Per Capita no Município	3.432,92	3.636,62	3.979,65	4.019,06
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	128%	130%	135%	133%
[A] / [C] (em %)	104%	110%	111%	111%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	0,67%	(2,97%)	(1,70%)	0,00%

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

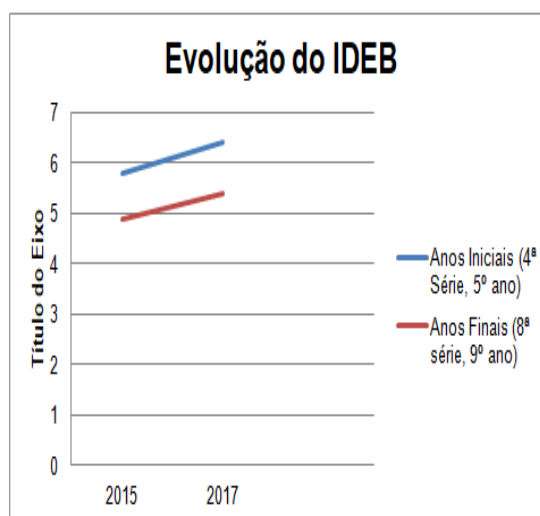
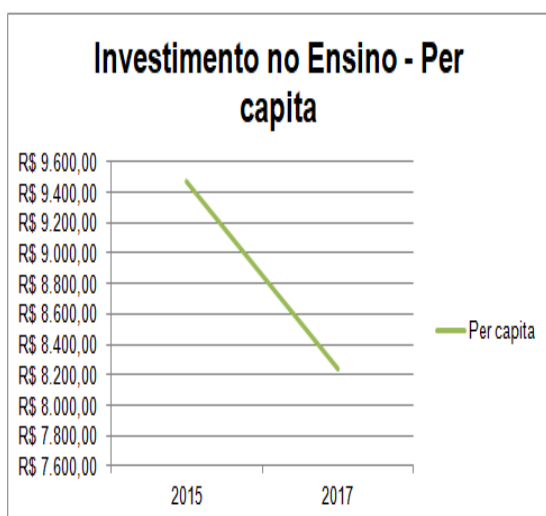
Praia Grande	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	4,9	5,5	5,8	5,8	6,4	4,6	5,0	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	4,4	4,6	4,8	4,9	5,4	4,4	4,7	5,0	5,4	5,6

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	34.577	R\$ 9.477,06
2017	48.136	R\$ 8.241,05

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao gasto anual por aluno, uma diminuição de **2015 a 2017** [R\$ 9.477,06 (2015) e R\$8.241,05 (2017)]. Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, constatou-se uma

progressão no índice alcançado [5,8 (2015) para 6,4 (2017)], superando a meta projetada para o período (5,9). Quanto ao IDEB 8ª série/9ª ano, também houve uma progressão no índice alcançado [4,9 (2015) para 5,4 (2017)], aquém da respectiva meta projetada para o período (5,6).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B+	B	B	B+
2015	B+	B+	A	C+	B	B+	B	B+
2016	B+	B+	A	B	B	A	B	B+
2017	B	C+	A	C+	B	B+	A	B+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de PRAIA GRANDE** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, Previdência Própria e Parcelamentos).

2.2. Quanto aos Recursos do **FUNDEB**, houve a utilização no exercício da totalidade dos recursos (100%). No entanto, verifico que, nas contas do exercício de 2014 (TC-000327/026/14), houve determinação de restituição da importância correspondente à diferença observada de R\$1.109.706,91 ao referido Fundo no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado, não tendo a Fiscalização abordado o assunto.

Em consulta ao relatório das contas do exercício de 2018 (TC-004639.989.18, item H.2), verifico que a Fiscalização apurou que a Prefeitura descumpriu o disposto no Comunicado SDG nº 07/2009¹. Assim, **advirto**

¹ “O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - §2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007”.

novamente o Município para que cumpra as recomendações impostas por esta E. Corte, alertando que a reincidência poderá ensejar a rejeição das próximas contas, devendo a Fiscalização acompanhar o deslinde da matéria.

2.3. No que respeita ao **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, o Município obteve, no exercício, a **nota B**, isto é, efetiva, inferior ao exercício anterior (B+, ou seja, muito efetiva).

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), inferior à do exercício de 2016 (B+), e na saúde (**i-Saúde**) obteve a **nota A+** (altamente efetiva), idêntica aos exercícios anteriores, no entanto, a Fiscalização apurou que o piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso nacional da educação. O responsável discordou do apontamento, alegando que a remuneração destes profissionais em 2017, com formação em ensino médio, atingiram R\$ 2.811,35 mensais (Item C.2), o que deverá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

A instrução também indica que os índices **i-Fiscal** (B) e **i-Gov-TI** (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior e houve melhora no índice **i-Cidade** (2016: B /2017: A). Já os índices **i-Planej** (2016: B /2017: C+) e **i-Amb** (2016: A /2017: B+) regrediram em relação ao exercício de 2016. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Por fim, verifico que houve a realização de Fiscalizações Ordenadas relacionadas à Gestão do Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção (evento 13.1.1), ao Programa de Saúde da Família (evento 24.1.1), à Verificação de Obras Públicas (evento 62.1.1) e ao Transporte Escolar (evento 88.1), onde foram apontadas diversas irregularidades, tendo o Responsável encaminhado vasta documentação noticiando providências regularizadoras para algumas delas, e outras ainda pendem de aperfeiçoamento, as quais deverão ser objeto de análise na próxima inspeção *in loco*.

2.4. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou um **superávit** na execução orçamentária de R\$16.543,97.

O **resultado financeiro** também correspondeu a um **superávit** de R\$98.368.935,07, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Houve, ainda, decréscimo na dívida de longo prazo, em **11,44%** (de R\$ 104.536.181,00 para R\$ 92.576.157,54) em relação ao exercício de 2016.

Os investimentos totalizaram **5,56%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 409.263.692,09, equivalente a **29,52%** da despesa inicial prevista, não obstante a Lei municipal nº 1.816, de 29-11-2016 (LOA, evento 107.7)², em seu artigo 6º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15%.

Com alerta de que o percentual de alterações orçamentárias superou o autorizado na Lei Orçamentária, **advirto** o Município que atente para o disposto no artigo 165, §8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.

2.5 No que respeita à “**Gratificação Indevida – Lei Complementar nº 15/92**” paga à servidora nomeada para compor o Conselho Fiscal da empresa PRODEPG S/A (Item B.1.9.2), as justificativas encartadas pelo Responsável, bem como constantes no relatório das contas de 2018 (TC-004639.989.18) noticiaram o seu desligamento através da Portaria GP nº 99/2018, publicada no D.O Empresarial de 14-08-18.

Desta forma, em razão das providências regularizadoras, bem como do valor envolvido (R\$ 12.000,00), relevo a impropriedade apontada.

2.6. Quanto à servidora médica afastada de suas atividades desde

² “**Artigo 6º:** Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, em reforço às dotações contidas nesta Lei, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:
I – 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei”.

19-10-15 por licença saúde, porém, exercendo suas funções no Pronto Socorro do Município de Santos (Item D.2.1), em consulta ao relatório das contas do exercício de 2018, verifco que a Fiscalização noticiou que a Prefeitura deu início ao Processo Administrativo nº 28331/2017-52 a fim de apurar responsabilidades, sendo instaurado o Inquérito Administrativo em 12-04-18 por meio da Portaria PROGEM/INQ. nº 010/2018, pendente de julgamento.

Diante do exposto, determino que a Fiscalização acompanhe o deslinde do assunto.

2.7. No que concerne à “**Despesa com Concessão Onerosa de Uso de Imóvel**” (Item B.3.3.2), as justificativas da defesa não foram aptas a dirimir os apontamentos da Fiscalização e, assim, acompanho a manifestação do MPC de que referido assunto deve ser objeto de análise em autos específicos.

2.8. No que respeita aos “**Subsídios dos Agentes Políticos**”, a Fiscalização apontou que, por meio da Lei Complementar municipal nº 734, de 18-05-17 (evento 107.43), a Prefeitura concedeu revisão remuneratória, no percentual de 6%, incompatível com a inflação do período (3,60%), descumprindo-se, assim, o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal³.

Ressalto que a revisão geral anual tem por objetivo repor a variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, nisso residindo a lógica de ser dirigida a todos os servidores na mesma data e no mesmo percentual indistintamente.

No caso, muito embora a revisão geral tenha sido concedida em percentual superior ao índice inflacionário, foi autorizada por lei específica e abrangeu tanto os servidores quanto os agentes políticos do Município a partir da mesma data e sem distinção de índices. Considerando, ademais, que a diferença – 2,40% – não ocasionou a superação dos limites de despesa com

³ “**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

peçoal, que atingiu no exercício 43,97% da RCL, entendo possa ser o apontamento relevado e conduzido ao campo das advertências.

Nesse sentido, as decisões proferidas nos TC-002586/026/07 e TC-000580/026/08⁴.

2.9. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.10. Diante do exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de PRAIA GRANDE, relativas ao exercício de 2017.

2.11. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para as ocorrências apontadas no relatório no tocante à Ouvidoria, determinando as providências cabíveis.

b) Aprimore a gestão de pessoal, atentando para o cumprimento do disposto no artigo 37, V e X, da Constituição Federal.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG n^{os} 18 e 32/2015).

d) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

⁴ TC-002586/026/07 – Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Sessão da Primeira Câmara de 04-08-2009, Relator E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000580/026/08 – Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Sessão da Segunda Câmara de 19-10-2010, Relator E. Conselheiro Substituto Sérgio Ciquera Rossi.

e) Observe, em relação aos adiantamentos, as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

f) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

g) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

h) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de envio de documentos a este Tribunal.

i) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Gestão do Patrimônio Público – Frota e sua manutenção, Programa de Saúde da Família, Verificação de Obras Públicas e Transporte Escolar).

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar da Despesa com Concessão Onerosa de Uso de Imóvel no valor de R\$ R\$5.596.407,02 (item B.3.3.2);

b) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos expedientes TCs-010253.989.18, 012876.989.18, 020380.989.18 e 007283.989.19, com cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) o arquivamento dos expedientes TCs-019595.989.17, 010253.989.18 e 020380.989.18;

d) a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado, aos Conselhos Regional e Federal de Medicina para as providências que couberem a respeito da médica afastada por licença saúde e exercendo atividade no Pronto Socorro da Prefeitura de Santos;

e) que a próxima inspeção *in loco* acompanhe as providências regularizadoras em relação: ao piso salarial dos professores; à aplicação das parcelas residuais dos recursos do FUNDEB; e ao Inquérito Administrativo instaurado por meio da Portaria PROGEM/INQ. n° 010/2018.

2.12. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO